

Acórdão: 13.997/00/3^a
Impugnação: 57.037
Impugnante: GTI Comercial Ltda
Coobrigado: GTI Industrial Ltda
Advogado: Fernando Horta Tavares/Outros
PTA/AI: 02.000125812-63
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida em Lagoa da Prata - MG, destinada à Autuada em Belo Horizonte e, no momento da interceptação do veículo, no município de Nova União, transitava com destino a Capelinha - MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 30(trinta) pneus para motos, acobertados pela Nota Fiscal Fatura nº 022.801, de 27/01/97, desclassificada pelo Fisco, porque foi emitida em Lagoa da Prata -MG, destinada à Autuada em Belo Horizonte e, no momento da interceptação do veículo, no município de Nova União, transitava com destino à Cidade de Capelinha - MG, sendo, portanto, inábil para a operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 82 a 86, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 113 a 118.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que o Autuado, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 30 pneus para motos, relacionados no termo de apreensão, no valor total de R\$ 1.291,12.

No ato da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal Fatura nº 022801, de 27/01/97, da firma L.M. Comercial e Distribuidora Ltda. de Lagoa da Prata – MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vendendo para GTI Comercial Ltda. de Belo Horizonte e o mesmo transitava com destino a Capelinha – MG onde o mesmo possui I.E. e é do ramo comércio varejista de pneus. Desclassificada pelo fisco, o autuado emitiu a Nota Fiscal de nº 000594, de 31/01/97, fazendo a correta transferência das mercadorias para sua filial em Capelinha – MG, apresentando-a no posto fiscal às 14:00 horas do dia 01/02/97, que não foi acatada por estar o contribuinte já sob ação fiscal e sujeito às penalidades previstas em lei.

A autuada em sua impugnação afirma que, “por descuido na expedição, a mercadoria seguiu da matriz para filial da autuada, com a mesma nota fiscal emitida por LM Comercial e Distribuidora Ltda.” e “diante do erro, a autuada de imediato emitiu nota fiscal correspondente à operação de simples transferência de mercadoria” confirmando o objeto do feito fiscal.

A alegação de descuido é irrelevante na apreciação do mérito da causa, pois para a caracterização da infração tributária não é necessária a prova de dolo, basta a culpa.

A liberação da mercadoria ficando a GTI Comercial Ltda. como fiel depositária não significa que a fiscalização esteja reformando o feito fiscal.

A substituição tributária fica prejudicada com a correta desclassificação da nota fiscal, o mesmo ocorrendo com a isenção de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações,

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Perissé (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ